



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº 4597

PROJETO DE LEI L Nº 24/2017

Projeto de

Síntese: Institui no Município Arapongas - PR o Programa Municipal de Equoterapia, voltado para crianças e adultos com deficiências física ou intelectual, distúrbios comportamentais, bem como às vítimas de acidentes e dá outras providências.

Autor: Poder Legislativo - Fernando H. Oliveira

HISTÓRICO

DESPACHOS ÀS COMISSÕES	DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO
A Comissão de <u>Justiça</u>	Aprovado em <u>1ª</u> discussão e votação por <u>unanimidade</u>
data em que se realizou a sessão <u>17/08/2017</u>	Arapongas, <u>28</u> de <u>08</u> de <u>2017</u>
Presidente	Presidente
	Aprovado em <u>2ª</u> discussão e votação por <u>unanimidade</u>
	Arapongas, <u>01</u> de <u>09</u> de <u>17</u>
	Presidente

Câmara Municipal de Arapongas

0236

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 24/2017

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR O PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA, VOLTADO PARA CRIANÇAS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIAS FÍSICA OU INTELLECTUAL, DISTÚRBIOS COMPORTAMENTAIS, BEM COMO ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído, na forma estabelecida nesta lei, o Programa Municipal de Equoterapia, voltado para crianças e adultos com deficiências física ou intelectual, bem como às vítimas de acidentes.

Art. 2º. O Programa de que trata esta lei consiste em método educacional e terapêutico (reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina - Parecer 06/1997, aprovado em Sessão Plenária de 09/04/1997), utilizando o equino como instrumento interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento físico, psíquico e social de pessoas com deficiência, autismo e/ou doenças com outras necessidades específicas.

Art. 3º. O Programa Municipal de Equoterapia será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com as Secretarias de Educação e de Assistência Social.

Art. 4º. Para os fins desta lei:

a) são considerados deficientes físicos e/ou intelectuais os portadores de Síndrome de Down; Paralisia Cerebral, Autismo, Má- formação do cérebro e problemas congêneres; e

b) são considerados distúrbios comportamentais: a agressividade e a hiperatividade.

Art. 5º. O Executivo Municipal poderá firmar convênio e/ou parceria com instituições públicas e/ou privadas (bem como junto às Entidades, Associações e Clubes de Serviços do Município de Arapongas - PR) visando à implantação do Programa Municipal de Equoterapia.

Art. 6º. As pessoas físicas ou jurídicas poderão apadrinhar as pessoas de que trata esta lei.

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Art. 7º. O padrinho receberá um relatório trimestral sobre o desenvolvimento do seu afilhado na equoterapia e também terá direito a acompanhar o tratamento.

Art. 8º. A pessoa física ou jurídica que apadrinhar uma criança ou adulto de que trata esta lei poderá ter desconto nos impostos municipais, nos moldes e percentuais a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 9º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas – PR, aos 17 de maio de 2017.

[Handwritten signature]
Fernando H. Oliveira – Vereador PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N° 1893
DATAS ENTRADA 17/05/17
EXPEDIENTE 22195117
[Handwritten signature]
Funcionário

JUSTIFICATIVA

Como é cediço, a Equoterapia é reconhecida internacionalmente como um método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar, nas áreas da saúde¹, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

Neste contexto, a Equoterapia é empregada para o tratamento de lesões neuromotoras de origem encefálica ou medular; patologias ortopédicas congênitas ou adquiridas; disfunções sensório-motoras; distúrbios evolutivos, comportamentais, de aprendizagem e emocionais.

A prática da Equoterapia tem origens imemoriais, posto que Hipócrates, em 377 AC, reconheceu a equitação como atividade de regeneração à saúde.

Reconhecida internacionalmente por seus benefícios para a saúde humana, bem como para a educação, notadamente para a pessoa com deficiência, a Equoterapia chegou ao Brasil em 1990, com excelentes resultados, o que tem levado à ampliação organizada da prática no País.

A Equoterapia emprega o cavalo como agente promotor de benefícios físicos, psicológicos e educacionais de seus praticantes. A atividade exercita tanto o organismo, quanto a psique humana, contribuindo para o desenvolvimento da força e tônus musculares, flexibilidade, relaxamento, conscientização do próprio corpo e aperfeiçoamento da coordenação motora e do equilíbrio.

A interação com o cavalo, incluindo os primeiros contatos, o ato de montar e o manuseio final, desenvolve novas formas de socialização, autoconfiança e auto-estima.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Arapongas – PR, aos 17 de maio de 2017.


Fernando H. Oliveira – Vereador PSDB

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 67/2017.



Assunto: Projeto de Lei nº. 24/2017

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: Dispõe sobre autorização pra a instituição do Programa Municipal de Equoterapia, voltado para crianças e adultos com deficiências física ou intelectual, distúrbios comportamentais, bem como às vítimas de acidentes e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 26 de maio de 2017, Projeto de Lei nº. 24/2017, de 17 de maio de 2017.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Fernando Henrique Oliveira que pretende implantar o Programa Municipal de Equoterapia método de reabilitação que utiliza o cavalo para o desenvolvimento de pessoas portadoras de necessidades especiais neste Município.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

PROCOLO Nº. 2386
ENTRADA 28/08/17
EXPEDIENTE 28/08/17

Roncelise II – Parecer do Relator
Funcionário

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Câmara Municipal de Arapongas

0240

Estado do Paraná

Lei Orgânica: A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III e 44 da

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com a legislação vigente. Como se sabe, o programa denominado de "Equoterapia" consiste em método terapêutico e educacional, que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

A equoterapia emprega o cavalo como agente promotor de benefícios físicos, psicológicos e educacionais de seus praticantes, a interação com o cavalo, desenvolve novas formas de socialização, autoconfiança e autoestima.

Vê-se, portanto, que se trata de iniciativa na área da saúde, direito social assegurado pela Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei em apreço.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/2017, de autoria do Vereador Fernando Henrique Oliveira, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2017.


Miguel Messias Gomes
Presidente


Antonio Carlos Chavioli
Relator


Adauto Fornazieri
Membro

PROJETO DE LEI Nº. 4.594/2017

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – PR O PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA, VOLTADO PARA CRIANÇAS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIAS FÍSICA OU INTELECTUAL, DISTÚRBIOS COMPORTAMENTAIS, BEM COMO ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, na forma estabelecida nesta lei, o Programa Municipal de Equoterapia, voltado para crianças e adultos com deficiências física ou intelectual, bem como às vítimas de acidentes.

Art. 2º. O Programa de que trata esta lei consiste em método educacional e terapêutico (reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina – Parecer 06/1997, aprovado em Sessão Plenária de 09/04/1997), utilizando o equino como instrumento interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento físico, psíquico e social de pessoas com deficiência, autismo e/ou doenças com outras necessidades específicas.

Art. 3º. O Programa Municipal de Equoterapia será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com as Secretarias de Educação e de Assistência Social.

Art. 4º. Para os fins desta lei:

a) são considerados deficientes físicos e/ou intelectuais os portadores de Síndrome de Down; Paralisia Cerebral, Autismo, Má- formação do cérebro e problemas congêneres; e

b) são considerados distúrbios comportamentais: a agressividade e a hiperatividade.

Art. 5º. O Executivo Municipal poderá firmar convênio e/ou parceria com instituições públicas e/ou privadas (bem como junto às Entidades, Associações e Clubes de Serviços do Município de Arapongas – PR) visando à implantação do Programa Municipal de Equoterapia.

★

Câmara Municipal de Arapongas

0243

Estado do Paraná

Art. 6º. As pessoas físicas ou jurídicas poderão apadrinhar as pessoas de que trata esta lei.

Art. 7º. O padrinho receberá um relatório trimestral sobre o desenvolvimento do seu afilhado na equoterapia e também terá direito a acompanhar o tratamento.

Art. 8º. A pessoa física ou jurídica que apadrinhar uma criança ou adulto de que trata esta lei poderá ter desconto nos impostos municipais, nos moldes e percentuais a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 9º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2017.



MÁRCIO ANTONIO NICKENIG
1º SECRETÁRIO



OSVALDO ALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE



LEI Nº. 4.597, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Institui no Município de Arapongas – PR o Programa Municipal de Equoterapia, voltado para crianças e adultos com deficiências física ou intelectual, distúrbios comportamentais, bem como às vítimas de acidentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído, na forma estabelecida nesta lei, o Programa Municipal de Equoterapia, voltado para crianças e adultos com deficiências física ou intelectual, bem como às vítimas de acidentes.

Art. 2º. O Programa de que trata esta lei consiste em método educacional e terapêutico (reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina – Parecer 06/1997, aprovado em Sessão Plenária de 09/04/1997), utilizando o equino como instrumento interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento físico, psíquico e social de pessoas com deficiência, autismo e/ou doenças com outras necessidades específicas.

Art. 3º. O Programa Municipal de Equoterapia será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com as Secretarias de Educação e de Assistência Social.

Art. 4º. Para os fins desta lei:

a) são considerados deficientes físicos e/ou intelectuais os portadores de Síndrome de Down; Paralisia Cerebral, Autismo, Má- formação do cérebro e problemas congêneres; e

b) são considerados distúrbios comportamentais: a agressividade e a hiperatividade.

Art. 5º. O Executivo Municipal poderá firmar convênio e/ou parceria com instituições públicas e/ou privadas (bem como junto às Entidades, Associações e Clubes de Serviços do Município de Arapongas – PR) visando à implantação do Programa Municipal de Equoterapia.

Art. 6º. As pessoas físicas ou jurídicas poderão apadrinhar as pessoas de que trata esta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

0245

Art. 7º. O padrinho receberá um relatório trimestral sobre o desenvolvimento do seu afilhado na equoterapia e também terá direito a acompanhar o tratamento.

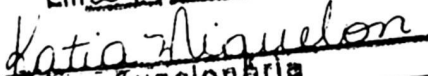
Art. 8º. A pessoa física ou jurídica que apadrinhar uma criança ou adulto de que trata esta lei poderá ter desconto nos impostos municipais, nos moldes e percentuais a serem definidos pelo Poder Executivo.

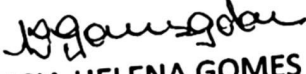
Art. 9º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 25 de setembro de 2017.


SERGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 27/09/2017

Funcionária


LUCIA HELENA GOMES GOLON
Secretária Municipal de Administração

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº. 4.597, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Institui no Município de Arapongas - PR, o Programa Municipal de Equoterapia, voltado para crianças e adultos com deficiências física ou intelectual, distúrbios comportamentais, bem como às vítimas de acidentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído, na forma estabelecida nesta lei, o Programa Municipal de Equoterapia, voltado para crianças e adultos com deficiências física ou intelectual, bem como às vítimas de acidentes.

Art. 2º. O Programa de que trata esta lei consiste em método educacional e terapêutico (reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina - Parecer 06/1997, aprovado em Sessão Plenária de 09.04/1997), utilizando o equino como instrumento interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento físico, psíquico e social de pessoas com deficiência, autismo e/ou doenças com outras necessidades específicas.

Art. 3º. O Programa Municipal de Equoterapia será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com as Secretarias de Educação e de Assistência Social.

Art. 4º. Para os fins desta lei:

- a) são considerados deficientes físicos e/ou intelectuais os portadores de Síndrome de Down; Paralisia Cerebral, Autismo, Má- formação do cérebro e problemas congêneres; e
- b) são considerados distúrbios comportamentais: a agressividade e a hiperatividade.

Art. 5º. O Executivo Municipal poderá firmar convênio e/ou parceria com instituições públicas e/ou privadas (bem como junto às Entidades, Associações e Clubes de Serviços do Município de Arapongas - PR) visando à implantação do Programa Municipal de Equoterapia.

Art. 6º. As pessoas físicas ou jurídicas poderão apadrinhar as pessoas de que trata esta lei.

Art. 7º. O padrinho receberá um relatório trimestral sobre o desenvolvimento do seu afilhado na equoterapia e também terá direito a acompanhar o tratamento.

Art. 8º. A pessoa física ou jurídica que apadrinhar uma criança ou adulto de que trata esta lei poderá ter desconto nos impostos municipais, nos moldes e percentuais a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 9º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 25 de setembro de 2017.

SERGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

LUCIA HELENA GOMES GOLON
Secretária Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal

Tribuna do Norte
Em, 27/09/2017
Edição: 7992 Página: 05

Funcionário